



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721139/2012-97
ACÓRDÃO	1202-001.375 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXPRESSO MODELO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Uma vez formalizada a omissão de receita com base na presunção legal, inverte-se o ônus da prova, restando ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificamente que o valor depositado não se sujeita à tributação ou não decorreu da empresa; ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO REFLEXO. OMISSÃO DE RECEITA.

A receita bruta considerada omitida enseja o ajuste de base de cálculo reflexo das contribuições sociais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA SOBRE A RECEITA BRUTA OMITIDA.

A receita bruta considerada omitida enseja a tributação reflexa das contribuições sociais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA SOBRE A RECEITA BRUTA OMITIDA.

A receita bruta considerada omitida enseja a tributação reflexa das contribuições sociais.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a contribuinte teve ciência pessoal do auto de infração e respectivos anexos, sendo-lhe

propiciadas todas as condições para apresentar sua defesa em tempo hábil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-40.693 - 3ª Turma da DRJ/FOR Sessão de 13 de outubro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de impugnação contra a lavratura de Autos de Infração de Ajuste de Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL (fls. 11/14 e 29/32), bem como de Autos de Infração da Contribuição para o PIS e de Cofins (fls. 15/28), referente ao AC 2007, no montante de R\$ 89.811,15, tendo sido aplicada multa de ofício no percentual de 75%, com amparo no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, conforme abaixo especificado:

(...)O procedimento fiscal que resultou nos lançamentos ora atacados iniciou-se em 07/01/2011, data da ciência do Termo de Início às fls. 4/5, e teve por objeto as Contribuições Previdenciárias a cargo da Empresa e para Outras Entidades e Fundos no período de apuração de 01/2007 a 12/2007, operação 91231 – Movimentação Financeira Incompatível com Receita Declarada - PJ.

De acordo com o Relatório de Fiscalização às fls. 9/10, foram enviados por via postal e recebidos mediante AR em 07/01/2011 e 10/02/2011, respectivamente, o Termo de Início de Procedimento Fiscal e o Termo de Intimação Fiscal nº 01, tendo sido concedido, inicialmente, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos extratos bancários do AC 2007. Sem resposta, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 02, recebido em 16/05/2011, reintimando o contribuinte a apresentar os citados documentos.

De posse das informações prestadas pela autuada, a autoridade fiscal elaborou os demonstrativos dos depósitos bancários efetuados e não contabilizados. Em 05/03/2012, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação de fls. 6/7, lavrado para que apresentasse os seguintes elementos: (i) esclarecer o motivo da não contabilização da movimentação financeira no Banco Guanabara S/A (Ag. 1, C/C 1320-6) durante o AC 2007; (ii) informar/comprovar as operações bancárias efetuadas a crédito na conta corrente mantida em seu nome, conforme relação abaixo; e (iii) comprovar o recolhimento do PIS e da Cofins sobre faturamento no exercício de 2007.

Em face da ausência de comprovação desses valores, a autoridade fiscal lavrou os referidos autos de infração, em virtude da constatação de 'OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS', "pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme relação anexa relativa à conta-corrente 1320-6, Banco 612 – Banco Guanabara S/A, em nome da autuada".

O Relatório de Fiscalização acrescenta que, como o autuado detinha saldo de prejuízos fiscais acumulados até o exercício de 2007, tendo inclusive apurado prejuízo no período, procedeu-se aos ajustes necessários, conforme os relatórios 'Demonstração da Compensação de Prejuízos Fiscais' e 'Demonstração da Compensação de Bases Negativas'. Tendo restado prejuízos acumulados e base de cálculo negativa após os referidos ajustes, não houve valor tributável pelo Imposto sobre a Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo sido lavrados os Autos de Ajuste de Base de Cálculo do IR (fls. 11/14) e Ajuste de Base de Cálculo da CSLL (fls. 29/32).

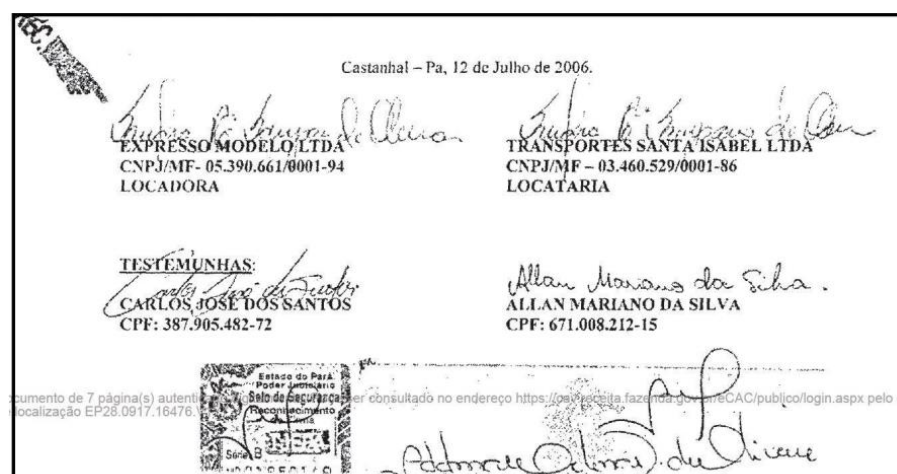
Finalizado o procedimento fiscal em 26/03/2012 mediante o Termo de Encerramento de fl. 33, o contribuinte foi cientificado das autuações em 29/03/2012.

Inconformado com a decisão supra, o contribuinte apresentou, em 30/04/2012, a Impugnação de fls. 43/49, e alegou, em suma, o que se segue:

- 1) as transações que resultaram na movimentação financeira apontada pela fiscalização dizem respeito ao pagamento de boletos por empresa diversa da que consta na duplicata referente à venda de veículos do tipo ônibus, sendo que a efetiva compradora e proprietária destes foi quem efetuou os aludidos pagamentos;
- 2) o auto de infração padece de fundamentação legal e encontra-se eivado de incorreções que o desnaturam como instrumento hábil a impor a multa indevida;
- 3) houve cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de relatórios fiscais e da falta de correção dos cálculos;
- 4) ao contribuinte é dado o direito de, nos limites da lei, evitar a tributação que lhe imponha maior gravame e diminuir o montante dos tributos que deva suportar (legitimidade da economia fiscal);
- 5) já produziu as provas necessárias, no entanto protesta pelos demais meios de prova em direito admitidas, tais como perícias, diligências e apresentação de novos documentos, se necessário for.

Por fim, pede que sejam rechaçadas as irregularidades apontadas, desconstituídos os débitos lançados, eximindo-o do seu pagamento.

Anexou à impugnação o Contrato de Locação de Veículos tipo Ônibus (fls. 57/58), firmado em 12/07/2006, em que figura como LOCADORA de 16 (dezesesseis) ônibus Mercedes Benz ano 2002/2003, especificados na cláusula primeira. O prazo do referido contrato é indeterminado e a LOCATÁRIA dos veículos é a empresa TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA., tendo sido estipulado o preço de locação mensal de R\$ 4.000,00 por cada ônibus. Observa-se que a mesma pessoa, a Sra. Sandra Maria Sampaio de Oliveira, após sua assinatura como LOCADORA e LOCATÁRIA, conforme abaixo se reproduz:



O contribuinte juntou à sua peça de defesa, ainda, o Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ônibus de fls. 59/61, firmado em 01/03/2007, tendo como partes contratantes a Impugnante (VENDEDOR) e a empresa TRANSPORTES SANTA IZABEL LTDA. (COMPRADOR), e como objeto os mesmos 16 (dezesesseis)

ônibus. Ficou estipulado que o comprador pagaria o valor de R\$ 1.000,00 ao vendedor e, como parte do pagamento, assumiria toda a dívida de financiamento dos veículos junto aos bancos.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Uma vez formalizada a omissão de receita com base na presunção legal, inverte-se o ônus da prova, restando ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificamente que o valor depositado não se sujeita à tributação ou não decorreu da empresa; ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO REFLEXO. OMISSÃO DE RECEITA.

A receita bruta considerada omitida enseja o ajuste de base de cálculo reflexo das contribuições sociais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007 TRIBUTAÇÃO REFLEXA SOBRE A RECEITA BRUTA OMITIDA.

A receita bruta considerada omitida enseja a tributação reflexa das contribuições sociais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA SOBRE A RECEITA BRUTA OMITIDA

A receita bruta considerada omitida enseja a tributação reflexa das contribuições sociais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a contribuinte teve ciência pessoal do auto de infração e respectivos anexos, sendo-lhe propiciadas todas as condições para apresentar sua defesa em tempo hábil.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...) 3. DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DOS ÔNIBUS

Nobre julgador, em que pese os equivocados fundamentos utilizados pelo Auditor-Fiscal da RFB em sua autuação, constantes da movimentação bancária do recorrente em sua declaração anual de ajuste, não representa renda tributável do contribuinte, pois referidos valores não se amoldam ao modelo constitucional e legal da incidência tributária do Imposto de Renda, de modo que não se pode tributá-las a título de IRPJ, tampouco, de PIS/COFINS.

Os valores utilizados pelo nobre fiscalizador da RFB para a lavratura do auto de infração ora recorrido, em momento algum representam ou representaram disponibilidade econômica ou jurídica capaz de ensejar a incidência dos tributos. Houve, na verdade, apenas a equivocada interpretação dos fatos pelo nobre agente fiscalizador da RFB quando do exercício de suas atividades.

Conforme resta comprovado nos autos através do contrato social e do contrato de promessa de compra e venda, a pessoa que pagou era efetivamente o proprietário do objeto da transação. Tais fatos podem ser comprovados pelos contratos juntados ao processo, de modo que, a multa e os tributos aplicados, referentes a esse caso, são indevidos.

Assim, os valores questionados pela autoridade fiscalizadora da RFB apenas transitavam pela conta bancária do autuado, mas em nenhum momento representaram ou representam disponibilidade econômica ou jurídica a ponto de

caracterizar irregularidades no demonstrativo do IRPJ, ensejando a incidência do PIS/COFINS.

Assim, nobre julgador, os créditos verificados na fiscalização levada a efeito não representam fatos tributáveis pela exação tributária sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de modo que os valores que efetivamente representaram acréscimos patrimoniais do contribuinte ora recorrente foram devidamente declarados em sua declaração de ajuste do respectivo período com o recolhimento do tributo devido.

Em razão do exposto deve a atuação ser anulada por não representar fato imponível para a incidência da tributação equivocadamente levada a efeito.

4 DO CERCEAMENTO DA DEFESA

(...) Em consonância com este princípio, o contraditório dá ao recorrente o direito de contestar todos os cálculos proferidos no auto de infração, haja vista a simples presunção de omissão de receita

4.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

(...) Restaram sobejamente demonstrados que os depósitos bancários do período considerado não constituem fato gerador do IRPJ, CSLL, tampouco, justificam a incidência pleiteada pela Fazenda, do PIS/COFINS, o que só deveria ser feito, se assim coubesse, após a verificação da existência de receita, para que houvesse o lançamento tributário.

5 ECONOMIA FISCAL LEGÍTIMA

(...) E neste sentido, a presunção feita pelo fiscal, ensejando a sonegação por parte do contribuinte não merece prosperar, pois o contribuinte tem o direito de adotar condutas que tornem menos onerosos, do ponto de vista fiscal, os negócios jurídicos que realiza. Este direito subjetivo tem um limite que é o ordenamento jurídico e não a mera vontade dos fiscais.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer-se:

a) A Recorrente requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que esta egrégia Corte Administrativa julgue totalmente procedente o presente recurso voluntário anulando-se completamente o auto de

infração equivocadamente lavrado, eximindo o recorrente do pagamento do pretense crédito tributário, tudo em conformidade com o direito e os critérios de justiça fiscal;

b) Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 151, III do CTN e artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o cumprimento dos requisitos para esta concessão;

c) Requer a este Conselho o reconhecimento da nulidade processual com a consequente declaração de nulidade e todos os seus efeitos correlatos especialmente a anulação do crédito tributário questionado rechaçando as irregularidades apontadas.

VOTO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma da Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, conforme já enfrentado na oportunidade da resolução, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, a recorrente sustenta tópico voltado para o cerceamento do direito de defesa nos seguintes termos, *in verbis*:

No presente caso, o lançamento do crédito embasa-se única e exclusivamente em depósitos bancários, onde configura **TRIBUTAR POR MERA SUPosição/PRESUNÇÃO**, o que é defeso ao Fisco e só caracteriza, dessa maneira, uma inadmissível e ilegal voracidade fiscal, que tributa sem ter prova inequívoca do rendimento (fato gerador), cerceando a defesa do contribuinte, tendo em vista que o fiscal não elaborou relatórios fiscais, o oposto disso, apenas afirmou que tal movimentação bancária caracterizaria omissão de receita, ferindo a ampla defesa e o contraditório, presente do artigo 5º, LV da C:

(...)Em consonância com este princípio, o contraditório dá ao recorrente o direito de contestar todos os cálculos proferidos no auto de infração, haja vista a simples presunção de omissão de receita.

No entanto, entendo que não assiste razão ao contribuinte porque durante todo o curso do presente processo administrativo foi dado ao recorrente a possibilidade de se insurgir contra autuação, seja na fase de impugnação, seja na interposição do Recurso Voluntário, inclusive com a intimação prévia do contribuinte para: (i) esclarecer o motivo da não contabilização da movimentação financeira no Banco Guanabara S/A (Ag. 1, C/C 1320-6) durante o AC 2007; (ii) informar/comprovar as operações bancárias efetuadas a crédito na conta corrente mantida em seu nome, conforme relação abaixo; e (iii) comprovar o recolhimento do PIS e da Cofins sobre faturamento no exercício de 2007.

Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, a fiscalização elaborou o relatório fiscal e, junto com os respectivos anexos, detalhou as infrações e quantificou o valor das omissões e fez o lançamento com base na presunção de receita, portanto, diferente do que argumentou o recorrente, os relatórios se encontram nos autos.

Sendo assim, conforme relatório, apenas em face da ausência de comprovação desses valores, a autoridade fiscal lavrou os referidos autos de infração, em virtude da constatação de 'OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS', "pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme relação anexa relativa à conta-corrente 1320-6, Banco 612 – Banco Guanabara S/A, em nome da autuada".

Portanto, ao recorrente, como matéria de mérito inerente ao presente processo, coube trazer como contraponto da decisão combatida os fatos e fundamentos que sustentaram a tese sobre higidez da base de cálculo declarada, bem como a existência de prejuízo fiscal após os ajustes no ano-calendário em questão, razão pela qual não teria declarado os valores fiscalizados e, ao analisar a sua impugnação vislumbro que o contribuinte entendeu de forma legítima as acusações e exerceu de forma autêntica o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Assim, entendo que não há nulidade pela hipótese do art. 10 nem do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que as decisões foram proferidas por autoridades competentes e não ensejaram qualquer preterição ao direito de defesa, tanto é que o recorrente se encontra na presente fase do processo administrativo exercendo o seu direito recursal como manifestação da ampla defesa e contraditório sem qualquer prejuízo.

Logo, pelos motivos acima expostos, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

A *priori*, conforme relatório, trata-se de impugnação contra a lavratura de Autos de Infração de Ajuste de Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL (fls. 11/14 e 29/32), bem como de Autos de Infração da Contribuição para o PIS e de Cofins (fls. 15/28), referente ao AC 2007, no montante de R\$ 89.811,15, tendo sido aplicada multa de ofício no percentual de 75%, com amparo no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, e o recorrente basicamente repisou os mesmos argumentos já assinalados em sua impugnação.

Dessa forma, após cotejar os documentos e analisar os fundamentos dos autos, entendo que a recorrente continuou sem comprovar a movimentação financeira e, com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão do Acórdão recorrido alcançada pelo entendimento deste Relator, adoto os seguintes fundamentos, *in verbis*:

(...) Dessa forma, não há, nos autos, documentos adequados e suficientes para comprovar a movimentação financeira apontada pela Fiscalização.

Acerca da objeção do autuado, cumpre assentar inicialmente que os lançamentos atacados valeram-se de uma presunção legal de omissão de receitas, segundo o qual, havendo intimação nesse sentido, a não comprovação da origem dos depósitos bancários, por meio de documentação hábil e idônea, caracteriza omissão de receita. Trata-se de uma presunção relativa, contra a qual se podem produzir provas no sentido de elidi-la. Feito o levantamento da movimentação bancária e não tendo o contribuinte demonstrado a proveniência dos recursos, aplicou-se a presunção de omissão de receita fundada em depósito bancário de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e disciplinada nos arts. 284, 287 e 288 do Decreto nº 3.000, de 1999, *in verbis*:

(...)Uma vez formalizada a omissão de receita com base na presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar que o valor depositado não se sujeita à tributação ou não decorreu da sua empresa (p. ex., empréstimo); ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação. Trata-se da inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo da relação jurídica provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade. Esse entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), impondo-se aos julgadores daquela instância processual. Eis o verbete da Súmula: (...)

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Sucedo, todavia, que o Impugnante não procurou demonstrar à Fiscalização e a esta autoridade julgadora a origem dos recursos sob tais rubricas, tais como comprovantes de transferência dos valores pela empresa compradora dos ônibus, para fins de comprovar se decorrentes de receitas já tributadas ou de ingressos outros não passíveis de tributação. Poderia tê-lo feito por ocasião da impugnação, o que não ocorreu.

A impugnação contém argumentos sem qualquer lastro probatório, arguições destituídas de elementos que tenham o condão de se valer e impor a invalidade dos autos de infração. Assinale-se que aos contribuintes cabe proceder em

consonância com as normas tributárias que regem a matéria, alicerçados em documentos idôneos e hábeis, que deverão, quando requisitados, ser entregues à fiscalização, para o cumprimento de seu mister legal.

Merece ser esclarecido que não se estão tributando os depósitos bancários nem, tampouco, que seja este o fato gerador dos tributos lançados. O objeto da tributação são as importâncias financeiras à disposição da fiscalizada que, pelo fato de não terem tido sua origem esclarecida e comprovada, foram consideradas receitas omitidas, por disposição legal expressa.

Além disso, convém esclarecer que, depois de efetuado o lançamento tributário baseado na hipótese legal presuntiva, para efeito de ilidir a imputação de omissão de receitas, não basta comprovar que os recursos depositados provêm da exploração da atividade exercida pela empresa, mas sim que os numerários foram contabilizados como receitas auferidas e devidamente oferecidos à tributação.

No contexto dos autos não houve comprovação quanto à origem dos ingressos, de maneira que, em não desempenhando a contento seu ônus probatório, em vista da inversão necessária que se tem quando da aplicação de uma presunção relativa, de rigor concluir-se pela manutenção das autuações.

Em vista do disposto no art. 24, § 2º, da Lei 9.249, de 1995, foram lançadas também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Contribuição para o Pis e a Cofins, pois que da infração 'Omissão de Receitas' decorre diretamente a alteração na base de cálculo das contribuições.

Conclusão

Tendo em vista tudo o que foi exposto, Voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se os ajustes de bases de cálculo e lançamentos efetuados, inclusive no que tange à multa de ofício e aos juros de mora.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo inalterado a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, rejeito a preliminar, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

ACÓRDÃO 1202-001.375 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10280.721139/2012-97

DOCUMENTO VALIDADO